



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP (2010/0211559-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do "interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações" (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, "visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro".

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos *lato sensu*, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, dando provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, que davam provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP (2010/0211559-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
 SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, no julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, reconsiderou decisões monocráticas anteriores e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 619/623).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente haviam sido acolhidos (e-STJ fl. 614).

No presente recurso (e-STJ fls. 626/642), o agravante insiste em sustentar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a demanda subjacente, ao argumento de que os direitos nela tutelados seriam individuais, divisíveis e disponíveis.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP (2010/0211559-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do "interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações" (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, "visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro".

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos *lato sensu*, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP (2010/0211559-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 619/623):

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público para a ação de cobrança do seguro DPVAT (e-STJ fls. 598/599).

Os embargos de declaração opostos pelo agravado foram acolhidos (e-STJ fl. 614). No presente recurso (e-STJ fls. 608/612), o agravante aduz que o direito material em litígio envolve lesão a uma coletividade de consumidores, os quais deixaram de receber a indenização decorrente de sinistros, por conta de suposta conduta fraudulenta da seguradora, ora recorrida. Assim, a matéria posta na demanda originária não diz respeito a interesse meramente individual, mas coletivo, diante da excepcional natureza que o reveste, decorrendo daí a legitimidade do Ministério Público.

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Com razão a agravante.

Esclareça-se inicialmente que, ao contrário do que ficou consignado nas decisões anteriores, a ação originária não versa sobre cobrança do seguro DPVAT. Trata-se, na verdade, de ação civil pública ajuizada em prol de interesses dos consumidores/segurados, cuja causa de pedir está relacionada à alegação de fraude na recusa, pela agravada, do pagamento da indenização decorrente de sinistros.

Em tais circunstâncias, reconsidero as decisões de fls. 598/599 e 614 (art. 259 do RISTJ) e passo ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a demanda em questão, nos termos da fundamentação a seguir transcrita (e-STJ fls. 531/533).

"No caso em tela, o Ministério Público ajuizou ação visando à defesa das três modalidades de interesses coletivos *latu sensu* e não apenas interesses individuais homogêneos, como quer fazer crer o agravante. Visa o *parquet* proteger o interesse não apenas daqueles que já contrataram com a agravante, que podem defender o seu direito em ação individual, mas também de todos os novos possíveis contratantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação foi proposta sob a alegação de que a agravante vem adotando prática abusiva, censurável e ilegal, disseminada no mercado de seguros, consistente em, através de seus funcionários, representantes ou empresas de investigação, negar pagamento de indenizações devidas em razão de furto ou roubo de veículos por ela segurados, com base em documentos, certidões ou declarações da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, da Polícia Nacional de Puerto Suarez na Bolívia, bem como contratos privados celebrados no Paraguai, dentre outros, para sustentar o pretenso e prévio envio do veículo ao exterior, pelo próprio consumidor-contratante, em fraude ao seguro.

Além dos pedidos indenizatórios, a pretensão é a de que a ré seja obrigada a dar ao consumidor o valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos em que a suposta ou alegada fraude tenha sido o motivo da recusa e não tenha resultado em inquérito policial; o referido investigatório tenha sido arquivado; ou eventual ação penal não tenha resultado em condenação, sob pena de multa. Pede, também, que a ré seja obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito e no prazo de 30 dias, o motivo da recusa à indenização do capital segurado, franqueando-lhe o acesso aos documentos que sustentam a negativa, sob pena de multa, bem como a publicação em jornais de grande circulação da sentença condenatória.

Claro, portanto, que a ação se dirige, também, à proteção de consumidores não identificados e a possíveis consumidores.

Não importam, pelo visto, as características de cada sinistro, porque os que interessam à ação são apenas aqueles em que o pagamento da indenização está sendo recusado pela mencionada fraude, sem prova obtida através de investigação idônea e oficial.

De se ver que, ainda que se entendesse que só há interesses individuais a serem protegidos, não há como negar o seu caráter coletivo e a conseqüente legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação.

Os individuais homogêneos, espécie do gênero coletivo, têm titular identificável e objeto divisível, caracterizando-se por sua origem comum, que nos autos se reflete na similaridade da relação jurídica contratual estabelecida com o agravante. A homogeneidade, por sua vez, verifica-se pela reiteração de uma conduta supostamente lesiva, praticada pelo agravante, em relação a todos os consumidores.

Daí o pleno cabimento da demanda e a indubitosa legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Câmara.

Havendo interesses coletivos *latu sensu* a serem protegidos, claro também o interesse processual do Ministério Público para a propositura da ação."

De fato, observa-se que a ação civil pública de que se trata, além da proteção a consumidores lesados pela suposta conduta fraudulenta da recorrida, visa a tutelar interesses de consumidores identificados e de novos possíveis contratantes.

Sendo assim, não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público, afigurando-se correta, portanto, a conclusão do acórdão recorrido.

Em casos análogos, esta Corte Superior tem afirmado, reiteradamente, a legitimidade do *Parquet* para a tutela de interesses dos consumidores. Dentre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros precedentes, confirmam-se os seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. ARTIGOS 43 E 48, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. À míngua de obstáculo, em abstrato, no ordenamento jurídico, não há impossibilidade do pedido formulado em ação civil pública no sentido de abster-se a Brasil Telecom S/A de prestar serviço sem a autorização expressa do consumidor.

2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor. Precedentes.

3. Não houve apreciação no acórdão recorrido dos artigos 43 e 48, do CDC, e nem ele foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar-lhes a discussão, o que atrai os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do STF.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 976.217/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 15/10/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Deixando a parte embargante de especificar em que consistiriam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática apontada como abusiva.

4. Os artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85 não possuem conteúdo normativo suficiente para amparar as teses da recorrente - de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir.

5. O acórdão recorrido, para concluir pela descaracterização da operação de "factoring", incursionou detalhadamente na apreciação das cláusulas contratuais, de modo que a reforma do julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

6. À luz do quadro probatório, nos moldes como delineado pelo Tribunal de origem, é possível identificar pelos menos duas características do negócio que o afastam da atividade de "factoring": o consumidor na posição de "contratado" e a previsão de cláusula de reserva de domínio em favor da faturizadora.

7. "O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de factoring, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (REsp nº 329.935/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/8/2002, DJ 25/11/2002, pág. 229).

8. As empresas de "factoring" não integram o Sistema Financeiro Nacional, estando a taxa de juros remuneratórios limitada a 12% (doze por cento) ao ano.

9. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NO MEDIDOR.

APURAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO.

1. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a jurisprudência já é pacífica no sentido da impossibilidade desta análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão hostilizado, embora não examine individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. É inviável o exame, na via estreita do recurso especial, de alegada ofensa a dispositivo constitucional.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Não há julgamento extra petita, quanto à anulação de ato normativo da SUSEP, porquanto consta do pedido formulado na exordial da ação civil pública.

6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.

7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1189213/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011).

Nessas condições, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 598/599), com fundamento no art. 259 do RISTJ, para CONHECER do agravo regimental e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Consoante ressaltado na decisão recorrida, não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública originária, cuja causa de pedir está relacionada à alegação de fraude na recusa, pela seguradora ora recorrente, ao pagamento da indenização resultante de sinistros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o interesse tutelado nesta ação, além de sua relevância social, não é meramente individual como sustenta a recorrente, uma vez que transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva.

Destaco, ainda, que o Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do "interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações" (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, "visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro". Eis a integral ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender 'interesses sociais'. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento."

Tal precedente, sem dúvida, aplica-se ao presente caso, embora aqui não se trate de seguro DPVAT. É que, nestes autos, a seguradora reiteradamente tem deixado de pagar o seguro mediante artifícios semelhantes. No julgado do STF, por sua vez, a seguradora respectiva, utilizando outros artifícios e também de forma sistemática, vem pagando valor menor que o devido aos segurados. Para efeito de aferir a legitimidade ativa do Ministério Público, portanto, não se verifica diferença substancial entre esta ação e a que foi objeto do precedente do STF, ambas cuidando de direitos individuais homogêneos sistematicamente violados por seguradora.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211559-1 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.925 / SP

Números Origem: 1026042008 12918860 5830020050353349 5830020081026048
992090789040

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP (2010/0211559-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
 SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que guarda a seguinte ementa:

"Ação civil Pública - Seguro de veículo - Legitimidade ativa e interesse processual do Ministério Público para propor ação em que se discutem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos - interesse social caracterizado - Agravo não provido." (fl. 530)

Em decisão singular, o ilustre Relator deu provimento ao recurso especial sob o entendimento de que o Ministério Público não detém legitimidade para postular complementação de valores relativos a seguros DPVAT (Súmula 470/STJ) - fls. 598/599.

Foram opostos embargos de declaração por Bradesco Seguros S/A (fls. 603/605) e agravo regimental pelo Ministério Público Federal (fls. 608/612).

Os embargos de declaração foram acolhidos para declarar extinta a demanda originária, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No julgamento do agravo regimental, foi reconsiderada a decisão de fls. 598/599, para conhecer do agravo regimental e negar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação.

Veio, então, agravo regimental de Bradesco Seguros S/A, ao qual o ilustre Relator negou provimento, sob o entendimento de que *"a ação civil pública de que se trata, além da proteção a consumidores lesados pela suposta conduta fraudulenta da recorrida, visa a tutelar interesses de consumidores identificados e de novos possíveis contratantes"*.

Pedi vista dos autos para uma mais próxima capacitação acerca da controvérsia, especialmente no que toca à presença das condições da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, aponta a Bradesco Seguros violação ao art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 858.056/GO, no qual se discute a legitimidade do Ministério Público para discutir a complementação de indenização relativa ao DPVAT. Afirmar a recorrente a ilegitimidade ativa do *Parquet* para tutela de direitos individuais identificáveis e disponíveis.

Os fatos que renderam ensejo à propositura da presente ação estão assim descritos na inicial, no que interessa:

"Nesse sentido, utilizava ou utiliza (a Seguradora - acréscimo nosso) "documentos" diversos, notadamente certidões ou declarações da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, da Polícia Nacional de Puerto Suarez na Bolívia, bem como contratos privados celebrados no Paraguai, em Ciudad Del Este, dentre outros, para sustentar o pretense e prévio envio do veículo ao exterior, pelo próprio consumidor-contratante, em fraude do seguro.

Através de tais documentos - e referida alegação - recusava ou recusa o pagamento da devida indenização; com base nesses mesmos documentos, ainda constrangia ou constrange o consumidor a desistir do recebimento do seguro a que tinha ou tem direito, ameaçando-o com futura persecução penal.

(...)

As aludidas certidões ou declarações da Polícia Rodoviária Federal, em geral, afirmam que o veículo segurado fora fiscalizado quando era conduzido rumo a alguma cidade de fronteira, não constante, a apurado, fosse condutor o proprietário. Por fim, esses "documentos" também certificam que o veículo não retornou - ou não teria retornado - ao Brasil.

(...)

*Nesse passo, na posse de tais "pseudo-documentos" - isto é, "declarações", "certidões" ou "contrato provado" paraguaio - **um representante da empresa-ré procurava - ou procura - o consumidor segurado e passava - ou passa - a intimidá-lo, alegando a prática de crime de fraude contra seguro, porque seu veículo teria sido visto no exterior ou negociado fora do Brasil antes da ocorrência do furto ou do roubo; assim, o representante da seguradora-ré, ou pessoa de empresa de investigação por ela contratada, intimidava o consumidor-contratante para deste obter "carta de desistência" da indenização do seguro; caso contrário, acabaria, ele consumidor, preso e processado criminalmente. Aliás, por diversas vezes, a seguradora requereu a instauração de inquérito policial nesse contexto (ver relação a fls. 137/142).***

(...)

Em resumo, a demandada Bradesco Seguros S/A recusava ou recusa ao segurado o direito à indenização, o constrangia ou constrange com ameaça de representação criminal pela prática do delito de estelionato na modalidade de fraude para recebimento de indenização e valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seguro (Código Penal, art. 171, § 2º, inc. V), **que sabia ou sabe não ter ocorrido e, em diversos ou inúmeros casos, provocava - ou provoca - a instauração de inquérito policial contra aquele** (consumidor-contratante), como forma de simular "legitimidade" ou justa causa para recusa do pagamento do seguro devido." (fls. 32, 35 e 38)*

Confira-se o teor dos pedidos feitos na inicial:

"1. Ante o exposto, requer-se, no mérito, seja a presente ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que:

1.1. seja condenada na obrigação de dar, consistente em indenizar o consumidor no valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos em que a suposta ou alegada fraude tenha sido o motivo para recusa e não tenha resultado em inquérito policial; o referido investigatório tenha sido arquivado; ou a eventual ação penal não tenha resultado em condenação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento;

1.2. seja a ré condenada na obrigação de fazer, consistente em no prazo de 30 dias, contados da comunicação do sinistro, providenciar, de imediato, o pagamento do capital segurado, ou no mesmo prazo, providenciar a notificação por escrito do consumidor, explicando as razões de sua negativa; franqueando-lhe acesso aos documentos que deram motivo à recusa da indenização e, em caso de suspeita de fraude, a comprovação da comunicação à autoridade pública competente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento;

2. seja condenada, genericamente, para posterior liquidação de sentença (CDC, art. 95), a:

2.1. indenizar integralmente pelos danos materiais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de 'suspeita de fraude', sem que tenha havido a instauração de inquérito policial; ou este tenha sido arquivado; ou, ainda, a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação;

2.2. ressarcir os danos morais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de "fraude", sem que tenha havido a instauração de inquérito policial; ou este tenha sido arquivado; ou, ainda, a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação, fixando-se o valor indenizatório em quantia não inferior ao da indenização a que o consumidor teria direito, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora e outros consectários;

3. seja compelida a ré a publicar, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação, como o "Estado de São Paulo" e a "Folha de São Paulo"; (fls. 59/60)

Como se vê, pelo que consta da inicial, o Ministério Público promove a ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública tendo como causa de pedir a imputação aos representantes da seguradora ré da prática de crimes: a) de calúnia, de ação penal privada, cuja conduta se consubstanciaria na imputação a segurados de fatos definidos como crimes (Código Penal, art. 138); e b) de denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339), de ação penal pública, ao darem causa à instauração de investigações policiais contra segurados que os ofensores sabem ser inocentes.

Noutra hipótese, a seguradora ré estaria apenas exercendo regularmente seu direito subjetivo público de, como ofendida ou prejudicada, atuar na conformidade do Código de Processo Penal que estabelece em seus:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Sob essa perspectiva, causa estranheza a propositura, pelo órgão titular da *persecutio criminis*, de ação de índole civil para, das duas uma: I) conter supostas práticas criminosas por parte da ré e de seus representantes; ou II) inibir o exercício regular de direito e dever de um ofendido comunicar às autoridades competentes a ocorrência de práticas criminosas, para as devidas e necessárias apurações.

Descartando-se a segunda hipótese acima, chega-se a estranha conclusão: move-se esta ação civil pública para que a ré seja impedida de praticar, ou seguir praticando, atos ilícitos que a lei já proíbe e até qualifica como crimes, ao invés de cogitar-se de propositura de ação penal pública.

Ao transformar uma pretensão que deveria ser de índole nitidamente penal em ação civil pública, os pedidos feitos na inicial partem da premissa de que todas as recusas manifestadas pela seguradora sob a alegação de ocorrências de fraudes são levianas, injustas e irregulares.

Entende a promovente que somente poderia haver negativa de cobertura quando houvesse a instauração de inquérito policial sobre o fato e do inquérito resultasse o ajuizamento de ação penal, fatos que independem do suposto ofendido, pois relacionados, muito mais, com a eficiência dos órgãos de investigação criminal.

Então, mais do que discutir-se acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura desta insólita ação civil pública, supostamente relativa à relação de consumo, a questão perpassa pelas condições da ação, dizendo mais de perto com o interesse e necessidade do Ministério Público para, em caso de crimes, propor ação de natureza civil, buscando repelir condutas criminosas.

Na realidade, caberia ao Ministério Público reprimir as condutas fraudulentas que noticia, cada uma delas, acionando a responsabilidade penal dos implicados, em âmbito penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe lembrar que cada recusa é fato individual, não cabendo a presunção de que todas sejam levianas. Se tal ocorre, imperiosa se faz a instauração de inquérito contra a seguradora e seus representantes, que estariam intimidando criminosamente os consumidores.

Apesar de haver a narrativa de que existe um padrão para as recusas ao pagamento do seguro, todas realizadas mediante a mesma fraude praticada pela seguradora a partir de documentos insubsistentes, obtidos de fontes pouco confiáveis, o certo é que as negativas de cobertura advêm de fatos diversos, pois são feitas a partir da análise de cada caso concreto, de cada contrato, das circunstâncias em que noticiado o sinistro. Assim, não se mostra possível identificar uma mesma situação fática a dar ensejo ao reconhecimento de interesses individuais homogêneos.

Afinal, ou a recusa, em princípio, se consubstancia em exercício regular de direito, ou as condutas da Seguradora e seus agentes devem ser apuradas em âmbito penal.

Noutra ordem de ideias, os interesses perseguidos na presente demanda são nitidamente divisíveis, o que afasta a possibilidade de serem tutelados na qualidade de interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 81, parágrafo único, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. A soma das lesões individuais não chega a causar impacto social suficiente a ensejar a atuação do Ministério Público.

Transcreve-se, a propósito, trecho do voto do ilustre **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, no julgamento do REsp 858.056/GO, apontado como paradigma, *verbis*:

"Há de se considerar que, não obstante a Carta Magna estabelecer que ao Ministério Público compete a defesa dos direitos individuais indisponíveis, essa regra tem ganhado contornos mais brandos na interpretação doutrinária e jurisprudencial, principalmente após o advento do Código de Defesa do Consumidor. Isso se verifica nas hipóteses em que os interesses lesados tenham natureza divisível e individual, mas caráter de indivisibilidade e indisponibilidade, por tocarem a relevantes interesses sociais, de forma que, se lesados, repercutam negativamente na ordem social. Humberto Theodoro Júnior, cita entre tais direitos, os atinentes à saúde, educação etc. Observa-se, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 38ª edição, págs. 543/545, o seguinte:

"Todavia, pode haver hipótese em que, num só ato, dois são os interesses lesados: um de natureza divisível, individual, subjetiva, cuja defesa cabe ao próprio lesado; e outro, de caráter indivisível, coletivo e difuso, de interesse social, cuja proteção se impõe ao Ministério Público. São. v.g. indivisíveis os interesses atinentes à saúde, à educação, ao transporte coletivo, etc., porque uma vez ignorados geram grandes transtornos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sociedade. O Ministério Público, então, estaria legitimado não pelo simples fato de haver uma soma de interesses individuais, mas sim pelo fato de a lesão a um direito subjetivo desse tipo causar repercussões prejudiciais a toda coletividade. Seria, então, o interesse social, como direito difuso, que estaria sendo protegido e tutelado pelo Ministério Público, e não apenas os direitos individuais homogêneos dos diversos prejudicados de per si."

O doutrinador, contudo, citando o e. Ministro desta Casa, Teori Albino Zavascki, elucida que o critério de relevância social não é quantitativo, mas qualitativo, pois envolve valores basilares da sociedade:

"Não é pelo simples fato de serem tratados numa dimensão coletiva, que os direitos individuais assumem relevância social. Alerta Teori Albino Zavascki que os 'direitos individuais só devem ser considerados como de interesse social quando sua lesão tiver alcance mais amplo que o da simples soma das lesões individuais, por comprometer também valores comunitários especialmente privilegiados pelo ordenamento jurídico."

Na hipótese verificada nos autos, os direitos defendidos são autônomos e disponíveis, e não vejo neles nenhum tipo de aglutinação que lhes confira caráter de indisponibilidade. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a população de modo geral não lhe confere tal relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

Do contrário, poder-se-ia absurdamente considerar que todo interesse que diga respeito à uma parcela da sociedade possa ser classificado como basilar; isso nivelaria tais valores numa superfície indesejável, banalizando os que são radicados como força informadora social.

Conclui o eminente doutrinador citado:

"Não se pode admitir, todavia, que o Ministério Público use sua titularidade da ação civil pública (coletiva por natureza) para utilizá-la em ação singular na defesa individual e isolada determinado consumidor. A substituição processual ocorre sempre como exceção aberta pela lei (CPC, art. 6º). A que se dá na ação civil pública é necessariamente coletiva. Pode até existir substituição processual exercitável pelo Ministério Público em relação a indivíduo apartado de qualquer coletividade, mas isto dependerá de previsão em lei especial. Fora dessas situações excepcionais, o Ministério Público é carecedor de ação individual em defesa do consumidor."

O seguro em questão, embora tenha como obrigatória sua contratação, formaliza acordo que vincula apenas a empresa de seguro e o contratado, concebendo uma relação de natureza eminentemente particular, tanto que, na ocorrência de sinistro, o beneficiário pode deixar de requerer a cobertura ou dela dispor como bem entender."

Com essas considerações, e com a devida vênias do ilustre Relator, dou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a carência de ação do órgão promovente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.925 - SP
(2010/0211559-1)**

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênia, considero que o precedente do STF acerca da legitimidade do Ministério Público em caso de DPVAT não se aplica ao presente caso.

Com efeito, no caso em exame não se cuida de seguro obrigatório de veículos automotores - de nítido caráter social, e, ademais, estritamente disciplinado por legislação de ordem pública -, mas de seguro facultativo.

Penso que a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação coletiva em defesa de interesses individuais disponíveis pressupõe que se trate de direitos individuais homogêneos.

O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação em defesa de direitos individuais disponíveis, que se baseiem em episódios individuais de supostos crimes e, portanto, necessariamente heterogêneos.

O Ministério Público alega que a seguradora recusa cobertura constrangendo consumidores com a ameaça de persecução criminal em casos que reputa fraudulentos, em que os veículos foram levados para o outro lado da fronteira.

Não se pode generalizar a conduta dos segurados, que acionam o seguro e o carro é encontrado no exterior, e nem da seguradora, com a alegação de que presumidamente exerce pressão ilegítima sobre segurados.

Cada episódio de suposta fraude ou constrangimento ilegal deve ser objeto de apuração em procedimento próprio, na via criminal e cível. Não se pode generalizar os episódios em que supostamente pode ter havido fraude ou negativa indevida pela seguradora. O meio adequado para tal investigação e as providências cabíveis - contra a seguradora ou contra eventual segurado fraudador - certamente não é a ação civil pública, a qual pressupõe direitos individuais homogêneos.

Parece-me manifesta, data vênia, a carência de ação.

Portanto, *data maxima venia*, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211559-1 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.925 / SP

Números Origem: 1026042008 12918860 5830020050353349 5830020081026048
992090789040

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, dando provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, que davam provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.